



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.714/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 23/2024.

Autora: Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 23/2024, de iniciativa do Executivo que “Altera a Lei 1.832/2024 que Regulamenta as informações contidas nas Placas de Identificação em todas as obras públicas realizadas no Município de Boa Esperança/ES”.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 23/2024 que “Altera a Lei 1.832/2024 que Regulamenta as informações contidas nas Placas de Identificação em todas as obras públicas realizadas no Município de Boa Esperança/ES”, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Verifica-se a inconstitucionalidade formal no momento que surge algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário identificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No tocante a distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 29, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva dispor sobre alteração na Lei de regulamentação de placas informativas colocadas em obras públicas paralisadas a exposição dos motivos da interrupção no Município. **Sua finalidade é restringir a obrigatoriedade das informações apenas as obras custeadas com recursos próprios do município.**

Vale lembrar que a exibição de placas em qualquer obra é obrigatória por lei (Lei Federal no. 5.194/1966, art. 163). Além disso, placas de obras, em geral, devem atender às normas de identificação estabelecidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo através da Resolução nº. 75/2014.

A presente propositura objetiva regulamentar a apresentação de informações adicionais nestas placas, no caso de obras públicas realizadas apenas por recursos próprios do município, excluindo a obrigatoriedade das obras custeadas pelo Governo do Estado e Federal.

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, pois atuou o Município no uso de sua competência remanescente ou residual, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência nos termos do inciso I e II do art. 30 da CRFB/1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que diz respeito, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada. O presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa da Prefeita.

A.2 – Espécie normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis a Lei Complementar, não estando incluída o objeto do presente projeto, devendo, portanto, seguir como matéria de Lei Ordinária, nos termos inciso III, do art. 44, da LOM.

A3 – Da Tramitação e Votação

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, §2º c/c art. 246, § 3º, do RI).

B- JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico, com os preceitos da Lei nº. 12.527/2011 (Lei da Transparência), que, dentre outros, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Na sua justificativa, a Prefeita traz fundamentos que levaram o executivo adotar as alterações presentes na Lei, como:

- a revisão de diversos processos licitatórios já em trâmite interno na Administração;
- a dúvida se a multa instituída no artigo 3º será aplicada à empresa ou ao município ou a própria Câmara Municipal quando na consecução de obras de construção ou reformas. Entendendo que o Poder Legislativo não pode instituir obrigações ao Poder Executivo, serve o presente para também sanar tal questionamento;
- o percentual de 3% sobre o saldo contratual, em detrimento de 10% sobre o valor do contrato pode ser tornar exorbitante;
- o percentual previsto de 10% (dez por cento) não demonstra compatibilidade com as multas praticadas nos contratos de obra da Administração;
- não há possibilidade de alteração dos padrões das placas de obra estabelecidos pela União e Estado quando os recursos para construção/reforma advêm destes. Assim, a aplicação desta lei em qualquer obra pública, faz com que as obras se tornem mais onerosas.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno Cameral. Assim, o Projeto de Lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

C- TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei. A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Diante disso, **Opina-se**, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 05 de julho de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora-Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 05/07/2024 12:11

Checksum: 1443C3B6B4313500411E2BF84379A7EC43382C78D3653BEFB453E67A992E6161

